



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.378 - SP (2019/0224395-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MICHAEL DA SILVA
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI -
SP203432
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.380/2014. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Juízo singular baseou sua decisão na ausência do requisito de ordem objetiva, porquanto o paciente não cumpriu o lapso exigido pelo art. 8º, parágrafo único, do Decreto n. 8.380/2014, qual seja, 2/3 da pena referente aos delitos hediondos, o que obsta a concessão da benesse.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.378 - SP (2019/0224395-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MICHAEL DA SILVA
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI -
SP203432
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MICHAEL DA SILVA requer a reconsideração da decisão de fls. 57-58, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, dada a ausência dos requisitos para a comutação de penas.

Para tanto, asseire que "o M.M. Juízo de execução solicita que o cálculo seja feito considerando MARCO INTERRUPTIVO a ÚLTIMA FALTA GRAVE cometida pelo sentenciado (06/03/2012) e apesar da flagrante ilegalidade tal erro não foi considerado no julgamento do referido agravo" (fl. 127).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.378 - SP (2019/0224395-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.380/2014. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Juízo singular baseou sua decisão na ausência do requisito de ordem objetiva, porquanto o paciente não cumpriu o lapso exigido pelo art. 8º, parágrafo único, do Decreto n. 8.380/2014, qual seja, 2/3 da pena referente aos delitos hediondos, o que obsta a concessão da benesse.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme já apontado na decisão vergastada, A Corte de origem, ao examinar o pleito defensivo, salientou que "o pedido de comutação com fulcro no Decreto Presidencial nº 8.380/2014 deduzido pelo agravante já foi objeto de apreciação por esta 1ª Câmara quando do julgamento do Agravo de Execução Penal nº 9000868-44.2015.8.26.0050" (fl. 52).

A despeito da já apontada reiteração de pedido, o Tribunal local ainda ressaltou que, no julgamento do agravo anterior interposto, foi solicitado o envio dos cálculos de penas sem considerar eventual prática de falta grave. "Em atendimento, o Juízo da Execução apresentou a Folha de Antecedentes de fls. 69/79, contendo o cálculo de fls. 78, segundo o qual o agravante atingiria o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena referente ao delito de tráfico e 1/3 (um terço) da sanção relativa aos delitos comuns em 19 de julho de 2015, **data posterior à fixada no Decreto Presidencial nº 8.380/2014 para cumprimento do requisito objetivo**" (fl. 53, grifei).

Desse modo, do excerto colacionado acima, conclui-se que o Juízo de primeiro grau indeferiu a benesse pleiteada, uma vez que o paciente possui condenações por crimes hediondos e crimes comuns e, no entanto, **não cumpriu o lapso referente aos delitos hediondos que permita a concessão da comutação de penas em relação aos delitos comuns**.

Portanto, o Juízo singular baseou sua decisão na ausência do requisito de ordem objetiva, porquanto o paciente não cumpriu o lapso exigido pelo art. 8º, parágrafo único, do Decreto n. 8.380/2014, qual seja, 2/3 da pena referente aos delitos hediondos.

Com efeito, é imperioso ressaltar o caráter taxativo do favor legal, concedido pelo Chefe do Poder Executivo, que não comporta outras hipóteses fora da sua própria disciplina. Assim, **a concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência**.

Dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que, conforme destacado acima, o lapso necessário para a concessão da comutação de penas não foi atingido, de maneira que o paciente não faz jus à concessão da benesse, **por não atender às exigências impostas pelo decreto presidencial.**

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0224395-2

AgRg no
HC 524.378 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20190000144056 581931 90040122120188260050

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHAEL DA SILVA
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.